



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 505 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/2014**

**PROCESSO Nº. 1/309/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200910775**

**RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Elvira Rosa**

**MATRÍCULA: 10749115**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o contribuinte não ter destacado o ICMS devido na operação. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito fiscal. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. (...) Verificou-se que ali não fora destacado o ICMS devido na OP sob a alegativa de ser prod. Sujeito a subst. tribut. (...).”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- **Auto de Infração;**
- **Informações Complementares;**
- **Original da NF nº80376;**
- **Demais documentos**

O contribuinte apresentou sua defesa alegando Nulidades, notadamente, no que concerne à falta de lavratura do termo de retenção antes da lavratura do auto de infração entre outros; que deixam de ser apreciados haja vista a declaração de Improcedência da acusação por esta Câmara.

Às fls. 52-56 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar desconformidade com os preceitos legais, ou seja, entendeu que a NF é inidônea sendo a acusação contida na inicial suficiente para declarar a configuração do ilícito fiscal.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular.


É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **MULTICARGAS LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, por motivo de o contribuinte não ter destacado o ICMS devido na operação.

Entretanto, a acusação não tem condão de declarar a NF como inidônea, pois nenhuma das hipóteses elencadas no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumiram aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

  
2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

(...)

*In casu*, poderia se falar em prejuízo ao fisco de origem, entretanto, tal fato não diz respeito à competência da fiscalização de trânsito do Estado do Ceará. Assim, a inidoneidade atribuída à nota fiscal não tem o condão de invalidar qualquer documento fiscal.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.


Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da descaracterização do ilícito apontada no auto de infração em comento. Assim, a máxima do Direito Romano que assevera: "*Contra factos, não há argumentos*" deve prevalecer.

Portanto, depreende-se que, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

É

o

VOTO.

  
3/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

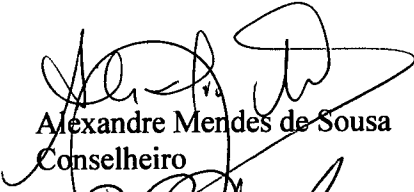
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

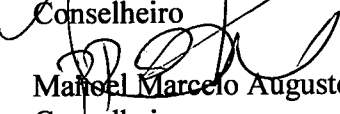
**DECISÃO**

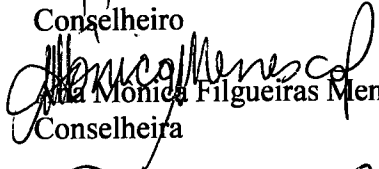
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTICARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixa-se de apreciar as nulidades suscitadas no recurso em razão da decisão ora adotada. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente, dr. Duquesne Monteiro de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

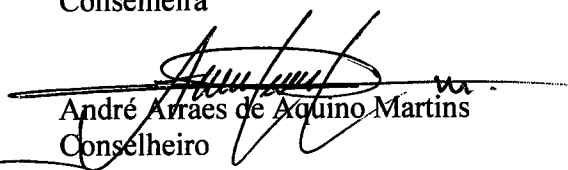
  
Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO